



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

PROJETO DE LEI Nº E-003/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES (LDO 2021) PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ao Projeto de Lei Nº E-003/2020, é o parecer:

Foi observado o prazo para encaminhamento do Projeto ao Legislativo, bem como o conteúdo previsto para esse tipo de norma. Projeto de iniciativa do Poder Executivo. A LDO deve obrigatoriamente ser submetida à apreciação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº E-003/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Macaé para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual - LOA. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual - LOA, que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos do Município nas mais diferentes áreas.

Inicialmente cumpre salientar que, o Artigo 119, § 6º, da Lei Orgânica Municipal prevê que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de maio do ano que preceder o exercício orçamentário em questão devendo ser aprovado até o dia 30 de agosto do mesmo ano. Efetivamente, a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, conforme preconizam os arts. 11, VI e 73, IV da Lei Orgânica Municipal.

APROVADO
DISCUSSÃO

EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

____/____/____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ademais, a própria Carta Magna, em seu art. 165, *caput*, II, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma no art. 165, § 2º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias

(...)

§ 2ª lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe ressaltar que a Câmara de Vereadores tem ao seu alcance a competência para **criar, extinguir e emendar leis**, da maneira que julgar seja mais adequada ao interesse público, com o propósito de aperfeiçoá-las. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias também está sujeito a emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, conforme art. 120, *caput*, §3º, I, II, a, b e III, a, b da Lei Orgânica Municipal:

Art. 120. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser apreciadas, caso:

I - sejam compatíveis ao Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões;

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 166, *caput*, § 4º da Constituição Federal prescreve impositivamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

APROVADO
DISCUSSÃO

EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

____/____/____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Em síntese perfeita sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, com propriedade, ensina HELY LOPES MEIRELLES "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a Entidades públicas e privadas". Infere-se que o Projeto de Lei N° E-003/2020 está livre de inconstitucionalidade. Foi enviado pelo Chefe do Executivo - que detêm a exclusividade da iniciativa - à Câmara no prazo legal. Ademais dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado.

Pelo exposto esta Comissão **OPINA** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° E-003/2020.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	() de acordo () contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	() de acordo () contrário	
Cesinha	Suplente	() de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO

EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

____/____/____